



Parecer n.º 371/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 16/2020 - PL n.º 122/2019 que “Destina 2% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres ao tratamento de dependentes químicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2020. Após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 13/02/2020 tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 122/2019 - PL n.º 122/2019 de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

(...)

Inconstitucionalidade material: o projeto de lei vincula, de forma ilegal, a receita de impostos a despesa específica - violação ao art. 167, IV da Constituição Federal.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato, o projeto de lei ao tratar de destinação de recursos públicos decorrente de imposto padece do vício de inconstitucionalidade material, visto que a vedação da vinculação de imposto a órgão, fundo ou despesa possui fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifos nosso)

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado com relação a inconstitucionalidade de vinculação de receita, conforme se observa da manifestação exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1.759/SC - de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

Ação direta de inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela EC 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da CF.

[ADI 1.759, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-4-2010, P, DJE de 20-8-2010.]

Vide ADI 1.750, rel. min. Eros Grau, j. 20-9-2006, P, DJ de 13-10-2006

Convém destacar que esta Comissão se manifestou contrária a aprovação do Projeto de Lei na reunião do dia 22/10/2019, porém, o parecer foi rejeitado pelo Plenário desta casa de leis, resultando na sua aprovação na sessão plenária de 18/12/2019.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 16/2020, de autoria do Poder Executivo.

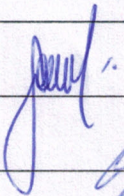
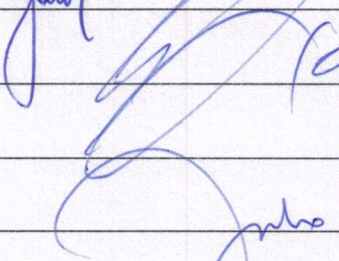
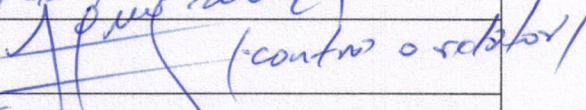
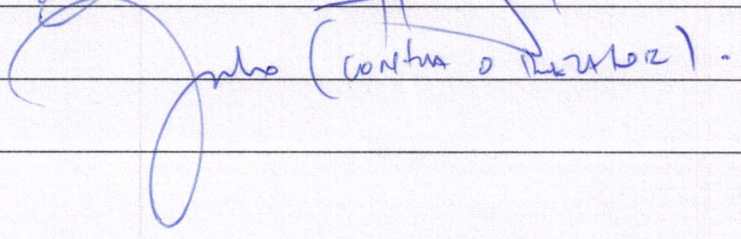
Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 16/2020 – Projeto de Lei n.º 122/2019 – Parecer n.º 371/2020
Reunião da Comissão em 18 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 16/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	 (contra o veto)
	 (contra o relator)
	 (contra o membro).